



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 16465/12

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 2856/2013

**1. PROCESSO TC Nº:** 16465/12

**2. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Maria de Lourdes da Silva

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 09.226-6, lotada na Superintendência de Transportes e Trânsito - STTRANS.

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 09 anos, 05 meses e 16 dias

**3.1.4. - IDADE:** 52 anos

**3.2. – FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c art. 6º-A da EC 41/03, c/c o art. 207, III do Estatuto do Servidor Público Municipal e arts. 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal 10.684/05.

**3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 11/07/2012

**3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial nº 1331, edição de 15 a 21/07/2012

**3.5. - AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do IPM-JP

**4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

**5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial